



BANCO CENTRAL DO BRASIL

CARTA-CIRCULAR Nº 337

[Documento normativo revogado pela Carta-Circular 2.823, de 13/11/1998.](#)

Aos Bancos Comerciais

Comunicamos que, tendo em vista as disposições da Circular nº 387, de 20.07.78, e a base regulamentar sobre “Aplicações Prioritárias”, a consolidação das normas expedidas pelo Banco Central de que trata a Seção 16-9-1 do Manual de Normas e Instruções — MNI passa a ter nova redação.

2. Em consequência, encontram-se nas folhas anexas as alterações necessárias à atualização do referido Manual.

D.O.U. 17.07.79

Brasília (DF), 11 de julho de 1979

DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO BANCÁRIA
Raimundo Nonato Coelho de Souza – Chefe

Este texto não substitui o publicado no DOU e no Sisbacen.

ATUALIZAÇÃO MNI Nº 202

Bancos Comerciais — 16

Operações Ativas e Passivas — 9

Aplicações Prioritárias — 1

Itens alterados

1 – Pelo menos 75% (setenta e cinco por cento) das aplicações do banco comercial devem ser representadas por aplicações prioritárias, assim consideradas:

a) o saldo das contas:

I – Letras do Tesouro Nacional;

II – Empréstimos em Conta, Subtítulos:

— Setor Privado-Indústria;

— Setor Privado-Comércio;

— Setor Privado-Outras Atividades;

Carta-Circular nº 337 de 11 de julho de 1979



BANCO CENTRAL DO BRASIL

III — Títulos Descontados, Subtítulos:

— Setor Privado-Indústria;

— Setor Privado-Comércio;

— Setor Privado-Outras Atividades;

IV — Financiamentos Rurais;

V — Adiantamentos sobre Contratos de Câmbio;

VI — Títulos Vinculados a Revendas ou Vendas;

b) as aplicações em Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional representadas pelo saldo inscrito no título “1.07.19.00.6” do Plano Contábil dos Bancos Comerciais — COBAN;

c) as aplicações em Títulos Estaduais e Municipais representadas pelo saldo inscrito no título citado na alínea anterior;

d) as aplicações em títulos de renda fixa, representadas pelo saldo inscrito no título citado na alínea “b”, deduzidos os valores constantes das alíneas “b” e “c”;

e) as aplicações representadas pela aquisição de créditos oriundos de operações realizadas por bancos de investimento DEQUE trata o MNI-16-7-2-22, não registradas em contas da alínea “a”;

f) as aplicações representadas pela aquisição de créditos oriundos de operações realizadas por sociedades de crédito, financiamento e investimento de que trata o MNI-16-7-2-28, não registrados em contas da alínea “a”.

2 — Para os efeitos do item anterior, o montante das aplicações em créditos oriundos das operações realizadas por bancos de investimento, do saldo da conta Títulos Vinculados a Revendas ou Vendas e das aplicações em títulos de renda fixa (de que trata a alínea “d” do referido item), somente será computado como “aplicações prioritárias” até o limite dos depósitos a prazo fixo captados pelo banco comercial. O excesso será computado na faixa de aplicações não prioritárias.

4 — Para efeito de apuração do percentual de “aplicações prioritárias”, incluem-se no total das aplicações o saldo das contas:

a) Letras do Tesouro Nacional;

b) Empréstimos em Conta, exceto as aplicações feitas com base no “Programa Especial de Crédito Educativo”;

c) Títulos Descontados;



BANCO CENTRAL DO BRASIL

- d) Adiantamentos a Depositantes;
- e) Financiamento Rurais;
- f) Crédito em Liquidação;
- g) Adiantamento sobre Contratos de Câmbio;
- h) Devedores por Créditos Liquidados no Exterior;
- i) Títulos e Créditos a Receber;
- j) Títulos de Renda Fixa;
- l) Títulos de Renda Variável;
- m) Títulos Vinculados a Revendas ou Vendas;
- n) Bens não Destinados a Uso;
- o) Investimento em Sociedades Ligadas e Outros Investimentos, exceto:

I – as participações em empresas de pequeno e médio portes e em empresas comerciais exportadoras nacionais, realizadas com recursos proveniente do recolhimento compulsório;

II – as participações em empresas beneficiárias de incentivos fiscais, quando realizadas com recursos deduzidos do Imposto sobre a Renda;

III – as participações em outra instituição financeira de categoria diferente, com vista à formação do conglomerado financeiro e em companhia de seguro.

Item incluído

3 – As aplicações aludidas na alínea “f” do item 1 pelo seu total, somadas ao valor aplicado em letras de câmbio de aceite da mesma sociedade somente serão computadas como “aplicações prioritárias” até o limite de 20% (vinte por cento) do montante dos depósitos a prazo fixo. O excesso será computado na faixa de aplicações não prioritárias.